




PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO:

De: 21/12/13 a 02/01/14


ASSINATURA DO SERVIDOR

LEI Nº 691 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre concessão de subvenção social às Entidades que menciona, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Maripá de Minas aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a conceder subvenção social, para o exercício de 2014, à Entidade abaixo relacionada, no seguinte valor:

I – Instituto Maestro José Caetano de Oliveira -----R\$33.600,00

II – Assoc.Ref. meninos/as de Rua Remer-----R\$ 9.000,00

Art. 2º A subvenção social de que trata esta Lei será concedida à entidade mencionada, para a execução das suas atividades, desde que estejam legalmente constituídas.

Art. 3º Os recursos de que trata esta Lei serão liberados de acordo com as disponibilidades financeiras.

Art. 4º Fica a Entidade contemplada pelo Município com subvenção social, obrigada a prestar contas da aplicação dos recursos recebidos ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Se a entidade não tiver suas contas aprovadas pelo Poder Executivo, ou que não prestá-las na forma da Lei, não poderá ser contemplada com novas subvenções, devendo ainda ressarcir aos cofres públicos os valores anteriormente recebidos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Maripá de Minas, 02 de dezembro de 2013.


VAGNER FONSECA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM: nº 13/2013.

ASSUNTO: Envia Projeto de Lei.

ORIGEM: Gabinete do Prefeito Municipal.

DATA: 30 de setembro de 2013.

**Exma. Senhora Presidente,
Caríssimos Vereadores:**

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 012 /13, que “Dispõe sobre concessão de subvenções sociais às Entidades que menciona, e dá outras providências”.

A referida proposição foi elaborada nos termos e modos dispostos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014.

Nesses termos, a Administração Municipal, com enfoque na melhoria da qualidade de vida da população, visa subvencionar as Entidades mencionadas no Projeto de Lei incluso, que deverão se encarregar de executar as atividades de caráter público-social, em compatibilidade à sua área de atuação.

Para efetivação do planejamento afeto à concessão das subvenções sociais em questão, o Executivo Municipal consignou dotações próprias na proposta orçamentária de 2014.

Diante da relevância da proposição, solicitamos aos Ilustres Edis sua aprovação.

Atenciosamente,



WAGNER FONSECA COSTA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 012/2013

Dispõe sobre concessão de subvenções sociais às Entidades que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maripá de Minas aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a conceder subvenções sociais, para o exercício de 2014, às Entidades abaixo relacionadas, nos seguintes valores:

I	Instituto Maestro Jose Caetano de Oliveira	R\$ 33.600,00
II	Assoc.Ref.meninos/as de rua Remer	R\$ 9.000,00

Art. 2º As subvenções sociais de que trata esta Lei serão concedidas às entidades mencionadas no artigo anterior, para a execução das suas atividades, desde que estejam legalmente constituídas.

Art. 3º Os recursos de que trata esta Lei serão liberados de acordo com as disponibilidades financeiras.

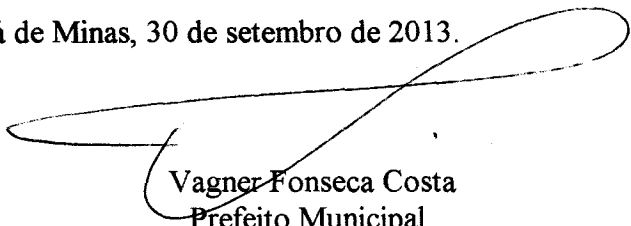
Art. 4º Ficam as Entidades contempladas pelo Município com subvenções sociais, obrigadas a prestarem contas da aplicação dos recursos recebidos ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As Entidades que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo, ou que não prestarem contas, não poderão ser contempladas com novas subvenções e deverão ressarcir aos cofres públicos os valores anteriormente recebidos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas em Orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Maripá de Minas, 30 de setembro de 2013.


Wagner Fonseca Costa
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelas de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, OBRAS PÚBLICAS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER CONJUNTO N. 017 /2013

REF: Projeto de Lei do Executivo n.12/2013

“Dispõe sobre concessão de Subvenções Sociais às Entidades que menciona e dá outras providências”

Relatores: Vereador Carlos Rezende de Mendonça
Vereador Thiago Monteiro de Mendonça

Relatório:

Foi encaminhado pelo Executivo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de Subvenções sociais às Entidades designadas na referida Lei para o exercício de 2014 compondo as peças orçamentárias. Acompanha justificativa, assim como Parecer da Assessoria Jurídica e Contábil da Câmara, que opinou favoravelmente ao mesmo.

É necessário relatório.

Voto dos Relatores Vereadores:


CARLOS REZENDE DE MENDONÇA


THIAGO MONTEIRO DE MENDONÇA

I- DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL:

O projeto em tela está sob as determinações contidas na LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 que “ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e Distrito Federal” e que assim define:

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (grifo nosso)

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA


Das Transferências Correntes

* I) DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções. (grifo nosso).

fori Fundação de Apoio à Pesquisa
Diana
L. M. S.


Neste contexto as subvenções sociais serão concedidas fundamentalmente dentro dos limites das possibilidades financeiras e visará a prestação de serviços em áreas específicas.

A Lei complementar n. 101 de 04 de Maio de 2000 que " Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências " trata do assunto em seu artigo:

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

II - DA REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA:

O Projeto de Lei do Executivo n.12/2013 seguindo o Parecer da Comissão em tela foi apresentado dentro da constitucionalidade formal e material e está em consonância com os princípios regimentais e de técnica legislativa de acordo com o artigo 136 do Regimento Interno, não vislumbramos nenhum vício jurídico e de iniciativa.

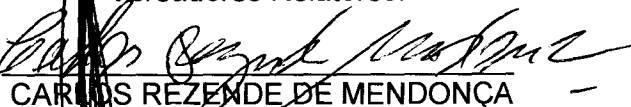
CONCLUSÃO

Isto Posto, e como CONCLUSÃO, diante da constitucionalidade manifestamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei do Executivo n.12/2013 e prosseguimento do processo legislativo com a decisão do Plenário que deverá apreciar sua conveniência.

É nossa manifestação

Sala das Comissões, Maripá de Minas, 05 de novembro de 2013

Vereadores Relatores:


CARLOS REZENDE DE MENDONÇA


THIAGO MONTEIRO DE MENDONÇA

Votaram com os Relatores os Vereadores:

Vereador Presidente Thiago Monteiro de Mendonça e Vereador Secretário Ari Dias de Oliveira

Vereador Presidente Walter Machado de Souza e Vereador Secretário José Geraldo Costa Da Silva

Vereador Presidente José Geraldo Costa da Silva e Vereador Carlos Rezende de Mendonça

Ari Dias
Walter Machado de Souza
José Geraldo Costa da Silva

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, OBRAS PÚBLICAS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

CONCLUSÃO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça, Comissão de Saúde, Educação e Comissão de Agricultura, Obras Públicas, Indústria e Comércio em reunião realizada no dia 05 de Novembro opinaram pela **REGULARIDADE** do projeto de Lei n. 12/2013, que está apto para prosseguimento e apreciação Plenária, tudo na forma do parecer exarado.

Presentes os senhores Vereadores que assinam a presente Ata e Parecer: Thiago Monteiro de Mendonça, Carlos Rezende de Mendonça, Ari Dias de Oliveira, Walter Machado de Souza, José Geraldo Costa da Silva.

Secretaria da Câmara Municipal de Maripá de Minas, 05 de novembro de 2013
Assinaram os Vereadores:

Sala das Comissões, Maripá de Minas/MG, 05 de Novembro de 2013

Mendonça

José Geraldo Costa da Silva

Adriana
Carlos

APROVADO

REJEITADO

Michelle Vieira Azevedo
MICHELLE VIEIRA AZEVEDO
Presidente

enf



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelá de Souza, 50 – Tel. (32) 3263-1151
Maripá de Minas - MG – CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

Assinatura no Original

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei do Executivo n.12/ 2013

“Dispõe sobre concessão de subvenções sociais às Entidades que menciona e dá outras providências”

Mérito:

Projeto de lei enviado pelo Executivo que dispõe sobre as subvenções sociais às Entidades designadas no referido Projeto

O projeto em tela está sob as determinações contidas na LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e Distrito Federal” e que assim define:

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

*Despesas de Custeio
Transferências Correntes*

DESPESAS DE CAPITAL

*Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital*

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (grifo nosso)

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções. (grifo nosso).

Neste contexto as subvenções sociais serão concedidas fundamentalmente dentro dos limites das possibilidades financeiras e visará a prestação de serviços em áreas específicas.

Assinatura no Original

A Lei complementar n. 101 de 04 de Maio de 2000 que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências" trata do assunto em seu artigo:

Assinatura no Original

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

II - Da Regimentalidade e Técnica Legislativa:

O Projeto de Lei do Executivo n.12/2013 seguindo o Parecer da Comissão em tela foi apresentado dentro da constitucionalidade formal e material e está em consonância com os princípios regimentais e de técnica legislativa de acordo com o artigo 136 do Regimento Interno, não vislumbramos nenhum vício jurídico e de iniciativa.

Conclusão

Isto Posto, e como CONCLUSÃO, diante da constitucionalidade manifestamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei do Executivo n.12/2013 e prosseguimento do processo legislativo com a decisão do Plenário que deverá apreciar sua conveniência.

Maripá de Minas, 05 de Novembro de 2013



José Otávio Durão
Assessor Jurídico OAB/MG 63026